



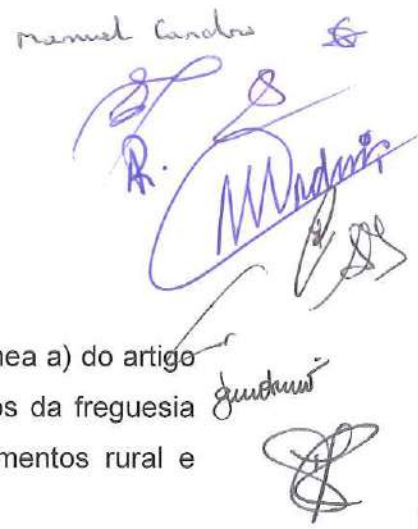
MUNICÍPIO DE PENACOVA

**UNIÃO DAS FREGUESIAS
DE
SÃO PEDRO DE ALVA E SÃO PAIO DE MONDEGO**

**REGULAMENTO
DOS
CEMITÉRIOS**

2017

manuel carvalho
R.
Junta de Freguesia



Preâmbulo

Considerando as competências que, nos termos do disposto no n.º1 alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, são cometidas aos órgãos da freguesia relativamente à gestão e à realização de investimentos nos equipamentos rural e urbano.

Considerando o regime previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;

Considerando que, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 17.º, n.º 2, alínea d) e 34.º, n.º 5, alínea b) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela lei n.º5-A/2002, compete à Junta de Freguesia elaborar propostas de tabelas de taxas, licenças e regulamentos a sujeitar à aprovação da Assembleia Freguesia;

Considerando o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto;

Considerando que, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, se impunha definir e estabelecer uma regulamentação quanto aos Cemitérios da União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego, já que aquele diploma legal veio, no n.º 2 do seu artigo 32.º, revogar todas as normas jurídicas constantes de regulamentos que contrariassem o regime nele previsto;

Considerando que, carecem de previsão regulamentar determinados aspetos relativos, designadamente, ao funcionamento dos serviços da União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego, à concessão do direito de uso privativo de terrenos dos Cemitérios da União das Freguesias para a construção de jazigos ou sepulturas temporárias ou perpétuas, aos direitos e deveres dos concessionários, aos comportamentos proibidos no interior dos recintos dos Cemitérios, aos construtores funerários e às agências funerárias;

Considerando que, a tutela do interesse público passa igualmente por estabelecer ao nível regulamentar, e para além do regime previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, um regime específico de fiscalização e sanções que contemple as contraordenações relativas a aspetos abrangidos pelo presente Regulamento.

Marmel André
R.
guarda
S

Capítulo I
Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) **Autoridade de Polícia**: a Guarda Nacional Republicana, a PSP e a Policia Marítima.
- b) **Autoridade de Saúde**: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) **Autoridade Judiciária**: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) **Remoção**: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação;
- e) **Inumação**: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) **Exumação**: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) **Trasladação**: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) **Cremação**: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) **Cadáver**: corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) **Ossadas**: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) **Viatura e recipiente apropriado**: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) **Período neonatal precoce**: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) **Depósito**: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) **Ossários**: construção destinadas ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) **Restos mortais**: cadáver, ossadas e cinzas;

Manuel Carlos
A. [Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

- p) **Talhão**: área continua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- q) **Campa**: revestimento, em pedra de cantaria, ou outro tipo de material que cobre a sepultura.
- r)

Artigo 2.º

Legitimidade

- 1- Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2- Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3- O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 3.º

Taxas

Os montantes das taxas a cobrar nos termos do presente Regulamento são os previstos na Tabela Geral de Taxas e Licenças, anexa ao Regulamento para a Cobrança de Taxas e Licenças em vigor na União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego.

Manuel Carlos
R. [Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Capítulo II
Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 4.º
Âmbito

- 1- Os Cemitérios da União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego.
- 2- Poderão, ainda, ser inumados nos Cemitérios da União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego, observadas as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras Freguesias do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta da Freguesia respetiva, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas anteriormente adquiridos;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;
 - d) Os cadáveres de indivíduos que em vida eram sócios, filiados ou dependentes de instituições com talhões privativos;
 - e) Os cadáveres de indivíduos, fetos ou nados-vivos falecidos ou autopsiados no Hospital Distrital de Coimbra em situação de abandono ou carências financeiras devidamente comprovadas e residentes em Freguesias não confinantes com a da União das Freguesias;
 - f) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Manuel Carlos
R.
M. Rodrigues
Junta de Freguesia

Artigo 5.º

Serviço de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos por um elemento da União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego ou pelo funcionário em sua representação, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, as leis e regulamentos gerais, as deliberações da Junta de Freguesia.

Artigo 6.º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo do serviço do cemitério, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

- 1- Os cemitérios da União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego funciona todos os dias das 08.00 às 19.00 horas.
- 2- Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá de dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento;
- 3- Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, mediante o pagamento da taxa devida, aguardando a inumação dentro das horas regulamentadas, salvo casos especiais em que, mediante autorização da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

Manuel Carlos de
A.
M. Madalena
Junta de Freguesia

Capítulo III
Do transporte

Artigo 8.º
Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

Capítulo IV
Das inumações

Secção I
Disposições gerais

Artigo 9.º
Locais de inumação

- 1- As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas ou talhões privativos, em jazigos particulares ou da freguesia ou em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
- 2- Excecionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia poderá ser permitido:
 - a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
 - b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.
- 3- Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com práticas mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, acompanhado dos estudos e projetos

Manuel Carlos
R. C.
M. Adm.
Junta de Freguesia

necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º

Inumações fora de cemitério público

- 1- Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:
 - a) A identificação do requerente;
 - b) A indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
 - c) A fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
- 2- A inumação fora dos cemitérios públicos é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços dos cemitérios da freguesia.

Artigo 11.º

Modos de inumação

- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 1- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
 - 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pedido dos interessados e quando a disponibilidade dos serviços permitir, a soldagem do caixão pode efetuar-se com a presença de um representante do Presidente da Junta de Freguesia do local donde partirá o féretro.
 - 3- Antes do definitivo encerramento, deverão ser depositados nos caixões materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12.º

Prazos de inumação

- 1- Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.

Manuel Cardoso
R.
M. Cardoso
Junta de Freguesia

- 2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar por escrito que se proceda à inumação, ao encerramento em caixão de zinco ou à colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
- 3- Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
 - e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º

Autorização de inumação

- 1- A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.
- 2- O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído quando possível, com os seguintes documentos:
 - a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o óbito;

- c) Os documentos a que se alude o artigo 55.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15.º

Tramitação

- 1- O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados, pela pessoa que estiver encarregue da realização do funeral, ao funcionário do serviço do cemitério.
- 2- Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia, cujo original será entregue ao encarregado do funeral.
- 3- A guia a que se refere o número anterior será registada no livro de inumação, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério, bem como o tipo de caixão utilizado.

Artigo 16.º

Remoção de campas

Quando, para efeitos de inumações ou exumação a realizar em sepulturas, será sempre da responsabilidade dos seus proprietários a remoção da respetiva campa. Poderá tal trabalho ser executado a pedido dos seus proprietários pelos serviços dos cemitérios mediante o pagamento da taxa devida, ficando excluída qualquer responsabilidade relativamente aos danos causados na referida campa por parte os serviços do cemitério, ou por construtor inscrito na União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego.

Artigo 17.º

Recolocação de campas

A campa removida nos moldes definidos pelo artigo anterior deverá ser recolocada por construtor inscrito na Freguesia de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego por ordens e a expensas dos proprietários das mesmas no prazo máximo de 60 dias, a contar da inumação ou da exumação aí realizada, sob pena de, decorrido tal prazo, os materiais encontrados reverterem a favor da União das Freguesias que poderá dar-lhes o destino que entender.

manuel Carlos
R.
M. Martins
J. Martins

Artigo 18.º

Insuficiência da documentação

- 1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.
- 3- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, o Presidente da Junta de Freguesia, comunicará a situação, logo que verificada, às autoridades de saúde ou policiais, com vista à adoção das providências adequadas.

Artigo 19.º

Cadáveres abandonados

Quando for encontrado algum cadáver abandonado, o Presidente da Junta de Freguesia, dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

Secção II

Das inumações em sepulturas

Artigo 20.º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 21.º

Classificação

- 1- As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por período de sete anos findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique estar o corpo reduzido a ossada;
- b) São perpétuas as sepulturas onde se procedeu à inumação para esse fim, só podendo ser concedidas, mediante requerimento dos interessados, após a sua ocupação.

Marmel Cardoso
B.
Junta

Artigo 22.º

Dimensões

1- As sepulturas terão, em planta, forma retangular, e obedecerão às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

- Comprimento: 2 m;
- Largura: 0,70 m;
- Profundidade: 1 m.

b) Para crianças:

- Comprimento: 1 m;
- Largura: 0,65 m;
- Profundidade: 1 m.

2- O cadáver de pessoa menor de idade será inumado, conforme o seu comprimento, em sepultura de criança ou de adulto adequadamente.

3- Em caso específicos e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderão ser abertas sepulturas duplas em profundidade, desde que as sepulturas sejam perpétuas ou concessionadas de forma temporária com renovação e pagamento de taxas anuais. Nestes casos as sepulturas obedecerão às seguintes dimensões:

a) Em ambos os casos:

- Comprimento: 2 m;
- Largura: 0,70 m;
- Profundidade: 1,60 m

Artigo 23.º

Organização do espaço

1- As sepulturas serão numeradas e agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares, devendo cada uma ter acesso pelo menos por um dos lados.

- 2- Sem prejuízo dos direitos adquiridos relativamente às sepulturas perpétuas, a Junta de Freguesia poderá determinar a extinção das sepulturas atualmente ocupadas que não obedeçam ao estabelecido no número anterior, procedendo-se à exumação de todos os restos mortais aí contidos.

Artigo 24.º

Inumação de crianças

Nos cemitérios existem secções próprias para a inumação de crianças, podendo no entanto ser efetuada a inumação numa outra secção em caso excecional e com autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 25.º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento em sepulturas temporárias de caixões de zinco e de madeiras muito densas e dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que atrasem a sua destruição.

Artigo 26.º

Sepulturas perpétuas

- 1- Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira e de zinco.
- 2- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de sete anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária, nos termos do disposto no artigo anterior.

Secção III

Das inumações em jazigos

Artigo 27.º

Espécies de jazigos

- 1- Os jazigos particulares podem ser:
 - a) Subterrâneos, se aproveitarem apenas o subsolo;
 - b) De capela, se constituídos somente por edificação acima do solo;

Manuel Castro
A. R.
Junta de Freguesia

- c) Mistos, se tiverem as características dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
- 2- Os jazigos-ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 28.º

Classificação dos jazigos

Os jazigos classificam-se em: da União das Freguesias ou particulares, consoante a sua construção e a decisão sobre a sua utilização caibam à União das Freguesias ou a particulares.

Artigo 29.º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm, bem como ser colocados no seu interior os dispositivos descritos no número 4 do artigo 11.º.

Artigo 30.º

Deteriorações

- 1- Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, fixando-se, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2- Em caso de urgência ou quando a reparação não seja efetuada dentro do prazo fixado nos termos do disposto no número anterior, caberá à Junta de Freguesia proceder à reparação devida, ficando as respetivas despesas a cargo dos interessados.
- 3- Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, os restos mortais serão encerrados noutra caixão de zinco ou removidos para sepultura, por escolha dos interessados, notificados para o efeito, ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, a tomar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles nada digam, dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas situações.

Manuel Candeias
R.
M. M. M.
Junta



Artigo 36.º

Condições da transladação

- 1- A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2- A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, ou em caixa de madeira.
- 3- A transladação para fora dos cemitérios será feita em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
- 4- Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98.

Artigo 37.º

Registo e comunicações

- 1- Nos livros de registos dos cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.
- 2- Quando a transladação se efetuar para fora dos cemitérios, os serviços do cemitério devem proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

Capítulo VII

Da concessão dos terrenos

Secção I

Das formalidades

Artigo 38.º

Concessão

- 1- Os terrenos dos cemitérios podem, por deliberação da Junta de Freguesia, ser objeto de concessão de uso privativo para instalação de sepulturas e para a construção de jazigos particulares.
- 2- Os terrenos poderão também ser objeto de concessão em hasta pública, nos termos e condições que a União das Freguesias vier a fixar.

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

- 3- As concessões de terrenos nos cemitérios não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 4- Existem dois tipos de concessão;
Concessão Temporária aquela que carece de renovação anual com base no pagamento de "taxa anual de concessão " e válida por sete anos findos os quais poderá proceder-se à exumação.
Concessão Perpétua aquela que carece de pagamento de "taxa única de concessão " e que lhe confere legitimamente a renovação sucessiva por iguais períodos de um ano.
- 5- O período anual de pagamento das referidas taxas é estabelecido entre o dia 01 de Outubro a 31 de Dezembro.
- 6- A falta de pagamento determina a imediata perda do direito da concessão temporária.

Artigo 39.º

Pedido

- 1- O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da União das Freguesias e dele devem constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.
- 2- O pedido só poderá ser efetuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vivassem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

Artigo 40.º

Decisão da concessão e pagamento da taxa

Deferido o pedido de concessão, os serviços da Freguesia notificam o requerente para proceder ao pagamento da respetiva taxa, no prazo de 30 dias a contar daquela notificação, findo este prazo considera-se sem efeito a atribuição de concessão.

Manuel Cardoso
R.
Junta



Artigo 41.º

Alvará de concessão

- 1- A concessão de terrenos é titulada por alvará emitido pela Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias após o cumprimento das formalidades constantes neste capítulo.
- 2- Do alvará deverão constar os elementos de identificação e a morada do concessionário, bem como os elementos relativos ao jazigo ou à sepultura perpétua.

Secção II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 42.º

Prazos de realização de obras

- 1- Sem prejuízo do estabelecido no número seguinte, a construção de jazigos particulares deverá concluir-se no prazo fixado e a colocação de campas até 60 dias após o deferimento do pedido.
- 2- Em casos devidamente justificados, poderá o Presidente da União das Freguesias prorrogar estes prazos.
- 3- Caso não seja respeitado o prazo inicial ou as suas prorrogações, a concessão caduca, implicando a perda das importâncias pagas e revertendo para a União das Freguesias todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 43.º

Limpeza e beneficiação das construções funerárias

Aos concessionários cumpre promover a limpeza e beneficiação das construções funerárias nos termos do artigo 75.º

Artigo 44.º

Autorizações

- 1- As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante apresentação do alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o represente, cujo bilhete de identidade ou cartão de cidadão deve ser exibido.

Manuel Cardoso
R. Silva
M. Silva
G. Silva
Junta

- 2- Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, ou por qualquer dos concessionários, quando se trate de cônjuge, ascendentes ou descendentes do concessionário.
- 3- Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

Artigo 45.º

Trasladação de restos mortais

- 1- O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário.
- 2- A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário da Freguesia e mediante a publicitação, através de éditos, da identificação dos restos mortais e do dia e hora em que a trasladação terá lugar.

Artigo 46.º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

- 1- O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo, caso em que será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.
- 2- O concessionário é também obrigado a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados no seu jazigo.

manuel Carlos
R.
M. Carlos
26
Justiça


Capítulo VIII

Transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 47.º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas serão averbadas, mediante deliberação da Junta de Freguesia, no alvará de concessão, a requerimento dos interessados apresentado e instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do facto que determinou a transmissão.

Artigo 48.º

Transmissão por morte

O averbamento das transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas obedecerá aos termos gerais de direito sucessório.

Artigo 49.º

Transmissão por ato entre vivos

- 1- As transmissões por ato entre vivos de jazigos e sepulturas perpétuas só serão permitidas se o adquirente declarar, no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar do averbamento da transmissão.
- 2- As transmissões a que se refere o número anterior são admitidas sem qualquer condição quando nos jazigos ou nas sepulturas não existam corpos ou ossadas.
- 3- Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só será admitida:
 - a) Se se tiver procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigo, sepultura ou ossários de carácter perpétuo.
 - b) Não se tendo efetuada aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, desde que qualquer dos concessionários não exerça o seu direito de preferência e o adquirente assumo o compromisso referido no número um do presente artigo.

Manuel Carlos
R.
M. Martins
Junta de Freguesia

- 4- As transmissões previstas no presente artigo só são admitidas depois de decorridos cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 50.º

Autorização

Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização da Junta de Freguesia e do pagamento da respetiva taxa.

Artigo 51.º

Averbamento e entrega do Alvará

- 1- O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito no alvará que será entregue ao requerente.
- 2- No caso de haver mais do que um interessado, o pedido de averbamento deve indicar a qual deles deve ser entregue o alvará com o averbamento solicitado.

Artigo 52.º

Abandono de jazigo ou campa

Os jazigos ou campas que vierem à posse da União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação devam ser mantidos e preservados, poderão permanecer na posse da União das Freguesias ou ser alienados em hasta pública, nos termos e condições que este órgão fixar, podendo, designadamente, ser imposta aos arrematantes a obrigação de construção de um subterrâneo para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

Manuel Carlos
R.
Junta de Freguesia
Município

Capítulo IX
Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 53.º

Conceito

- 1- Consideram-se abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor da União das Freguesias, os jazigos e as sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta ou não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem, decorrido esse período, se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados para o efeito, por meio de éditos afixados nos lugares de estilo e publicados em dois dos jornais mais lidos na área do Município.
- 2- Nos éditos constarão os números dos jazigos e das sepulturas perpétuas e a identificação do ou dos últimos concessionários inscritos que constem dos registos.
- 3- O prazo de 10 anos a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de impedir a situação de abandono.
- 4- Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou na sepultura uma placa indicativa do abandono.

Artigo 54.º

Declaração de caducidade da concessão

- 1- Verificada a situação de abandono nos termos do disposto no artigo anterior e sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 66.º, a Junta de Freguesia pode deliberar o jazigo ou a sepultura perpétua prescrito a favor da União das Freguesias, declarando a caducidade da concessão, a publicitar pelas formas previstas naquele artigo.
- 2- A declaração de caducidade importa a apropriação pela União das Freguesias do jazigo ou da sepultura.

Manuel Cardoso
R. J. S.
C.
M. J. S.
J. J. S.
J. J. S.

Artigo 55.º

Estado de ruína e realização de obras

- 1- O estado de ruína de um jazigo ou de uma campa será verificado por uma comissão constituída por três membros e designada pelo Presidente da Junta de Freguesia e desse facto notificar-se-ão os interessados, através de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes o prazo para procederem às obras necessárias à recuperação da edificação.
- 2- Na impossibilidade de realizar notificação pela forma prevista no número anterior, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos na área do Município, dando conta do estado do jazigo ou da campa com a identificação do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
- 3- Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não forem realizadas dentro do prazo fixado para o efeito, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo ou da campa, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a seu cargo a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
- 4- Caso o ou os concessionários não venham a dar utilização ao terreno mediante a construção de novo jazigo ou campa, no prazo de um ano a contar da demolição, pode a Junta de Freguesia declarar a caducidade da concessão.

Artigo 56.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais retirados de jazigos a demolir ou de jazigos e sepulturas declarados prescritos, serão inumados em sepultura a indicar pelo Presidente da União das Freguesias, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Manuel Cardoso
Junta de Freguesia
R.



Capítulo X
Construções funerárias

Secção I
Das obras

Artigo 57.º
Licenciamento

- 1- O pedido de licença para a construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para colocação de campa deve ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, a instruir com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico habilitado para o efeito.
- 2- É dispensada a intervenção de técnico, se se tratar de pequenas obras de alteração, que não afetem a estrutura inicial da obra e desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
- 3- É dispensada a apresentação de projeto, se se tratar de campa a executar de acordo com os modelos aprovados pela Junta de Freguesia.
- 4- Estão isentas de licenciamento as obras de simples conservação, reparação ou limpeza, desde que não impliquem alteração da configuração inicial dos jazigos e das sepulturas.

Artigo 58.º
Do projeto

- 1- Do projeto referido no artigo anterior devem constar os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala de 1/20 ou superior;
 - b) Memória descritiva da obra, especificando as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores;
 - c) Declaração de responsabilidade do autor do projeto;
 - d) Estimativa orçamental;
- 2- Na elaboração e apreciação dos projetos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

Manuel Cardoso
M. Cardoso
R.
J. Cardoso

- 3- As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos e devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

Artigo 59.º

Requisitos dos jazigos

- 1- Os jazigos, da União das Freguesias ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões interiores mínimas:
Comprimento ----- 2.10 m
Largura ----- 0.75 m
Altura ----- 0.55 m
- 2- Nos jazigos não pode haver mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneo.
- 3- Na parte subterrânea dos jazigos são exigidas condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
- 4- Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0.30 m.

Artigo 60.º

Jazigos de capela

- 1- Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2.50 m de fundo.
- 2- Um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 61.º

Estrutura dos jazigos de capela

- 1- Nos jazigos de capela, as secções dos elementos de construção devem estar de acordo com as proporções, não se admitindo espessuras inferiores a:
 - a) Socos: 0.12 m;
 - b) Paredes (frente, lados e costas): 0.06m;
 - c) Cobertura: 0.03m;
 - d) Degraus ou bases: 0.15m;
 - e) Prateleiras e tampas de acessos subterrâneos: 0.05m.

Mmanuel Cardoso
8
M. Cardoso
A.
R.
Junta de Freguesia
[Handwritten signature]

Artigo 63.º

Requisitos das campas

- 1- Nas sepulturas perpétuas poderão ser colocadas campas com as medidas máximas de 0.80m de frente e 1.80m de fundo e com a espessura máxima de 0.10m.
- 2- Nas campas a colocar deverá ser gravado de forma visível o número de identificação da sepultura, devendo as mesmas ser assentadas de forma a poderem desarmar-se nas diversas partes em que são constituídas.
- 3- Excetuam-se dos números anteriores as campas já existentes à entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 64.º

Obras de conservação e limpeza

- 1- As construções funerárias devem ser objeto de obras de conservação e ou limpeza pelo menos de cinco em cinco anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2- Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do estabelecido no artigo 66.º, os concessionários serão notificados da necessidade da realização das obras de conservação e ou limpeza, fixando-se-lhes o prazo para a execução das mesmas, o qual, em casos especiais e devidamente justificados, poderá ser prorrogado por despacho do Presidente da Junta de Freguesia.
- 3- Em caso de urgência ou quando não for cumprido o prazo referido no número anterior ou a respetiva prorrogação, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a realização das obras a expensas dos interessados.
- 4- No caso previsto no número anterior e sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 65.º

Não atualização da morada do concessionário

Sempre que o concessionário não tiver indicado na União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego a sua morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou do desconhecimento da notificação a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Mamed Carlos
R. Junduru



Secção II

Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 66.º

Sinais funerários

- 1- Nas sepulturas e nos jazigos permite-se a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários habituais.
- 2- Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas, religiosas ou outras que possam ferir os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de direito Democrático, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 67.º

Embelezamento

- 1- É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
- 2- No embelezamento das sepulturas temporárias só será permitida a colocação de campas de acordo com o regulamentado no nº1 do art.º74 deste regulamento.
- 3- A Junta de Freguesia não se responsabiliza por quaisquer danos em sepultura ou jazigo ou pelo desaparecimento de objetos ou de sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

Artigo 68.º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios fica sujeita a prévia autorização dos serviços da União das Freguesias competentes, à orientação e fiscalização destes e ao pagamento das taxas devidas.

Manuel Cardoso
R. S.
M. Cardoso
R. S.
R. S.
R. S.
R. S.

Capítulo XI
Da mudança de localização dos cemitérios

Artigo 69.º
Competência

Compete à Junta de Freguesia a mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado quando implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumadas e das cinzas que aí estejam guardadas.

Artigo 70.º
Transferência dos cemitérios da Freguesia de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego

No caso de transferência do cemitério para outro local, o objeto dos direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos mortais inumados, das campas e dos jazigos.

Artigo 71.º
Reorganização dos cemitérios da Freguesia de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego

1-Quando dentro dos cemitérios haja necessidade de proceder à reorganização do espaço com vista a um melhor aproveitamento, ou quando, por força da aplicação de novos métodos de trabalho, haja lugar a correções, no todo ou em parte, em sepulturas ou jazigos, pode a Junta de Freguesia determinar a transferência no local ou para outro do mesmo cemitério das construções e dos restos mortais aí existentes.

2- Verificada a situação prevista no número anterior, será da mesma dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção ou, quando esta notificação não seja possível, por meio de éditos a afixar nos locais de estilo e a publicar em dois dos jornais mais lidos na área do Município.

3-A transferência será feita a expensas e sob a responsabilidade da Junta de Freguesia que, na escolha do novo local, diligenciará para que a construção fique, tanto quanto possível, em situações equivalentes às anteriores.

Capítulo XII
Disposições gerais

Artigo 72.º
Entrada de veículos particulares

Nos cemitérios é proibida a entrada de veículos particulares, salvo nos seguintes casos e mediante autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras nos cemitérios;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas fisicamente incapacitadas de se deslocarem a pé;
- c) Outras viaturas desde que previamente autorizadas pelo Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 73.º
Proibições no recinto do cemitério

Nos recintos dos cemitérios é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido do local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Danificar jazigos, sepulturas, outras construções funerárias, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- f) Realizar manifestações de carácter político;
- g) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- h) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 74.º
Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou de autorização escrita

manuel cardoso
B. J. J.
M. J. J.
Junta de Freguesia

do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do Presidente ou seu representante.

Artigo 75.º

Realização de cerimónias e outros eventos

- 1- Dentro do espaço do cemitério, carecem de prévia autorização do Presidente da Junta a realização de:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
- 2- O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com a antecedência mínima de 48 horas, salvo motivos ponderosos.

Artigo 76.º

Incineração de caixões ou urnas

A inumação de caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas obedece às regras previstas na legislação em vigor.

Artigo 77.º

Abertura de caixão de metal

- 1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- 2- É proibida a abertura de caixão de chumbo utilizada em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

Mamed António
R.
Junta

Manuel Carlos
R.
M. Adm.
Junta

Capítulo XIII

Dos construtores funerários

Artigo 78.º

Âmbito

- 1- As obras particulares de limpeza, construção, reconstrução ou alteração em jazigos, sepulturas perpétuas ou temporárias e cuja execução não pertença à União das Freguesias, só poderão realizar-se sob responsabilidade de um construtor inscrito na União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego.
- 2- Poderão ainda inscrever-se para efetuar limpezas em construções funerárias os profissionais habilitados para o efeito e que se dediquem exclusivamente a este tipo de trabalhos.

Artigo 79.º

Requisitos dos construtores funerários

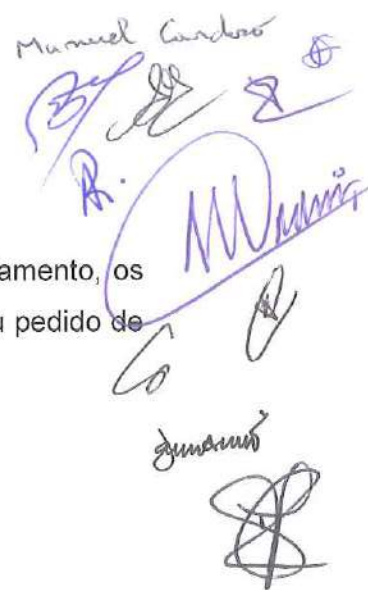
Podem ser inscritos como construtores de obras particulares nos Cemitérios da Freguesia de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego, os canteiros com oficinas e bem assim qualquer pessoa singular ou coletiva que se dedique à execução de construções funerárias, mostrando dispor para esse efeito de pessoal devidamente habilitado, incluindo técnico com o curso de construção civil ou, pelo menos, operário especializado competente a quem possa encarregar de dirigir a execução dos trabalhos.

Artigo 80.º

Pedido de inscrição

- 1- A inscrição como construtor funerário será solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento instruído com os elementos comprovativos dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 89.º e no artigo 90.º.
- 2- A inscrição dos construtores poderá ser cancelada a requerimento dos mesmos.
- 3- Os construtores ou profissionais de limpeza que mudem de sede ou designação devem comunicá-lo por escrito, no prazo de 30 dias, aos serviços competentes da União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego.

Manuel Cardoso
R.
Junta



- 4- No prazo de 60 dias contados da entrada em vigor do presente Regulamento, os construtores funerários ou profissionais de limpeza devem efetuar o seu pedido de inscrição, bem como o pagamento das taxas devidas.

Artigo 81.º

Livro de registos

Nos serviços da Freguesia competentes haverá um livro de registos onde serão anotadas a morada ou a sede de cada construtor inscrito, bem como as ocorrências respeitantes a cada um deles.

Artigo 82.º

Lista dos construtores inscritos

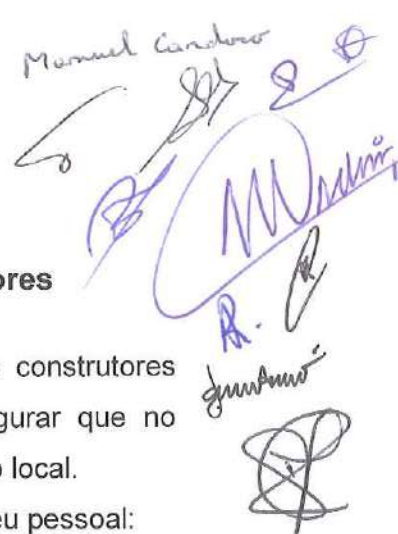
Os requerentes das obras terão acesso na secretaria da União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego, à lista dos construtores ou profissionais de limpeza inscritos como construtores funerários.

Artigo 83.º

Termo de responsabilidade

- 1- Juntamente com o pedido de licenciamento da obra, o construtor deve juntar um termo de responsabilidade, no qual se compromete a cumprir as normas de construção ou execução em vigor e assume inteira responsabilidade pelos danos de qualquer natureza causados durante a execução das obras quer à União das Freguesias quer a particulares.
- 2- Caso o construtor responsável deixe de assumir a responsabilidade da obra e o concessionário não o faça substituir de imediato, a Junta de freguesia determinará a suspensão dos trabalhos, sendo o concessionário notificado de que a obra não poderá prosseguir sem apresentar outro responsável.

Manuel Cardoso
R. A.
Junta



Artigo 84.º

Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores

- 1- Dadas as características especiais do recinto dos cemitérios, os construtores funerários ou profissionais de limpeza têm a obrigação de assegurar que no decurso das obras não serão perturbados o sossego e a dignidade do local.
- 2- Ao responsável pela direção dos trabalhos caberá assegurar que o seu pessoal:
 - a) Respeite rigorosamente horário de trabalho em vigor no cemitério;
 - b) Execute as suas tarefas por forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontre;
 - c) Aquando da realização de funerais, suspenda os trabalhos enquanto durarem aqueles atos, ou adote outro tipo de cuidados.
- 3- Antes do início das obras, o responsável pela execução das mesmas deverá apresentar-se ao Presidente ou seu representante, exibindo a respetiva licença, se ela for devida, ou assegurando-se de que esta já foi apresentada.
- 4- Não são consentidos quaisquer trabalhos nos cemitérios aos sábados, domingos, feriados e em dias de tolerância, a não ser que devidamente autorizado.

Capítulo XIV

Das agências funerárias

Artigo 85.º

Âmbito

As agências funerárias que exerçam a sua atividade na área da União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego e que queiram liquidar mediante fatura os serviços fúnebres por si realizados nos Cemitérios de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego terão de requerer a sua inscrição nos serviços da secretaria correspondente.

Artigo 86.º

Requisitos das agências funerárias

Podem ser inscritas como agências funerárias as pessoas registadas em nome individual ou coletivo que se dediquem à execução de serviços fúnebres.

Manuel Cardoso
R.
Junta de Freguesias

Artigo 87.º

Pedido de inscrição

- 1- O pedido de inscrição deve ser dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia sob a forma de requerimento a instruir com os elementos comprovativos dos requisitos previstos no artigo anterior.
- 2- A inscrição das agências funerárias poderá ser cancelada, temporária ou definitivamente, a requerimento dos interessados.
- 3- As agências funerárias que mudem de sede ou designação são obrigadas a comunicá-lo por escrito aos serviços competentes da União das Freguesias de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 88.º

Livro de registos

Nos serviços da União das Freguesias competentes haverá um livro de registo onde serão anotadas a morada ou a sede de cada agência funerária, bem como as ocorrências respeitantes a cada uma delas.

Artigo 89.º

Pagamento de faturas

As faturas dos serviços prestados em cada mês pelos cemitérios de São Pedro de Alva e São Paio de Mondego às agências funerárias inscritas terão de ser pagas por estas até ao dia 10 do mês seguinte na secretaria da União das Freguesias.

Capítulo XV

Fiscalização e sanções

Artigo 90.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Manuel Carlos
R. Martins
Junta



Artigo 91.º
Competência

A competência para determinar a instauração e a instrução dos processo de contraordenação e para aplicar as respetivas coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos elementos do executivo.

Artigo 92.º
Contraordenações e coimas

- 1- Sem prejuízo das contraordenações, coimas e sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 411/98, constitui contraordenação punível com coima de €250 a €2500:
 - a) O recebimento por parte do concessionário de qualquer importância pela inumação de restos mortais no seu jazigo ou sepultura;
 - b) O não cumprimento dos prazos concedidos aos concessionários de jazigos e de sepulturas em desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 75.º;
 - c) A colocação de sinais funerários em desrespeito pelo disposto no artigo 77.º;
 - d) A entrada no cemitério de veículos particulares em violação do disposto no artigo 83.º;
 - e) A adoção de qualquer dos comportamentos proibidos pelo disposto no artigo 84.º;
 - f) A retirada de quaisquer objetos utilizados para fins de ornamentação ou culto em desrespeito pelo disposto no artigo 85.º;
 - g) A realização das cerimónias e dos eventos a que se refere o artigo 86.º sem prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia;
 - h) A execução de obras particulares nos cemitérios por quem não esteja inscrito na União das Freguesias como construtor funerário;
 - i) A execução de trabalhos ou obras por construtores funerários e seus trabalhadores em desrespeito pelo disposto no artigo 95.º;
 - j) A não comunicação da mudança de sede ou designação das agências funerárias em desrespeito pelo disposto no n.º 3 do artigo 98.º.
- 2- A negligência e a tentativa são puníveis.

Capítulo XVI
Disposições finais

Artigo 93.º
Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 411/98 e restante legislação aplicável em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e demais legislação por que se rege a atuação dos órgãos da Junta de Freguesia e respetivos serviços, o Código Penal, o Código do Processo Penal e o Código Civil.

Artigo 94.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas ou consideradas normas anteriores a este Regulamento.

Artigo 95.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento foi aprovado em reunião da Junta de Freguesia em 18 de dezembro de 2017 e entra em vigor, imediatamente a seguir à sua aprovação pela Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de S. Pedro de Alva e S. Paio de Mondego.

